

## RESOLUÇÃO SEDEST Nº 053, DE 15 DE JULHO DE 2019

**Súmula:** Estabelece normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do Rio Iguaçu e seus afluentes.

**O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo**, designado pelo Decreto Estadual n.º 1440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

**Considerando** que a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 26, de 2 de setembro de 2009, que estabelece normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná e relaciona as espécies de peixes da bacia do Iguaçu.

**Considerando** o disposto na Portaria MMA nº 445 de 17 de dezembro de 2014, que reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I, desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014;

**Considerando** a necessidade de proteger a fragilidade das espécies de peixes nativas da referida bacia hidrográfica do Rio Iguaçu e seus reservatórios para garantir a recuperação e manutenção de estoques em quantidade e qualidade genética satisfatória à evolução natural da biodiversidade envolvida;

**Considerando** que o rio Iguaçu possui características geomorfológicas e morfodinâmicas como de elevada importância ecológica, pois, localizada em uma região de relevo acidentado que forma diversos rios e cachoeiras, influenciando enormemente a distribuição de espécies, destacando-se entre elas, as de peixes;

**Considerando** os Programas de estudos e resultados de monitoramentos da Ictiofauna dinâmica populacional, relatórios gerados por instituições de ensino e pesquisas públicas e privadas;

**Considerando** a necessidade de melhorar a situação das realizações e execuções de Planejamento do Plano de Ação Nacional de Conservação da ictiofauna do Baixo Rio Iguaçu;

**Considerando** a necessidade de combater o desenvolvimento das espécies de peixes não nativos e alóctones e, diminuir a pressão exercida por eles sobre as espécies nativas e oportunizar o desenvolvimento da pesca;

**Considerando** que a bacia do rio Iguaçu, a pesca esportiva e amadora, é atividade legítima e sustentável, que necessita ser regulamentada, de modo a permitir sua continuidade, respeitando-se a capacidade do estoque pesqueiro das espécies;

**Considerando** a necessidade de normas mais apropriadas às singularidades ambientais e socioeconômicas para o exercício da pesca nas águas sob o domínio da União;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do Rio Iguaçu e seus afluentes.

**Art. 2.º** Para efeito desta Resolução, entende-se:

- I- bacia hidrográfica do Iguaçu : o rio Iguaçu, seus formadores, reservatórios e demais coleções de água desta bacia;
- II- comprimento total (Lt): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

**Art. 3º** Proibir, na bacia hidrográfica do rio Iguaçu, para a pesca comercial e amadora:

I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca:

- a) redes e tarrafas, ambas de arrasto de qualquer natureza;
- b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho independente da forma como estejam dispostos no ambiente;
- c) armadilhas tipo tapagem, covo, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de veda e usos de cevas permanentes;
- d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente;
- e) espinhéis e Anzol de galho;
- f) João bobo, bóia, galão ou cavalinho;
- g) arbaleta, fisga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálico ou não, para a captura de espécies nativas;

II - nos seguintes locais:

- a) Em lagoas marginais;

- b) A menos de 100m (cem) metros a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- c) A menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de afluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios;
- d) A menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos;
- e) A menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes;
- f) Nos rios, no entorno da margem direita do Parque Nacional do Iguaçu, em toda a sua extensão;
- g) Nas corredeiras: trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajeados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes;
- h) Nos muros: as edificações ou estruturas confeccionadas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens.
- i) Na área de Influência do Parque Nacional do Iguaçu (Poço Preto, Rios Floriano e Gonçalves Dias).

**Art. 4º** Proibir as diferentes modalidades de pesca amadora, qualquer que seja, no período de 2,0 (dois) anos, biênios 2019 a 2021, a partir da publicação desta Resolução, correspondente na área de influência alagada a jusante da Represa de Salto Caxias e a montante do barramento a **Usina hidrelétrica do Baixo Iguaçu**.

**Art. 5.º** Proibir a pesca das espécies o Surubim do Iguaçu, Monjolo *Steindachneridion melanoderdatum*, Garavello, 2005, a espécie: lambari *Astyanax gymnogenys* (Eigenmann, 1911), disposto na Portaria MMA nº 445 de 17 de dezembro de 2014, que reconheceu como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

**Art. 6º.** Proibir o pescador amador de armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés.

**Art. 7º.** Permitir para a pesca amadora na bacia do rio Iguaçu:

- I. linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;
- II. arbalète ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécies exóticas e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial.

**Art. 8º.** Permitir a cota para 5,0 (cinco) quilos por pescador, durante o período de estadia e mais um exemplar, dentro dos tamanhos estabelecidos no anexo I.

**Art.9.º.** São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Resolução.

**Art. 10.** Será permitido a realização de torneios de pesca e similares, mediante autorização ambiental.

**Art. 11.** No trecho livre abaixo das Cataratas do Iguaçu, para efeitos legais da pesca nas diferentes modalidades, aplica-se concomitante esta RESOLUÇÃO e a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 26, de 2 de setembro de 2009.

**Art.12.** É terminantemente proibido a realização de peixamentos e repovoamentos com espécies exóticas (Carpas, Black bass, tilápia do Nilo, bagre africano, catfish) e alóctones (espécies de outras bacias hidrográficas), reforço de estoque (peixamentos e repovoamentos) com espécies nativas devem ter autorização ambiental.

**Art. 13.** Aos infratores da presente Resolução serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

**MARCIO NUNES**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

## ANEXO I

### LISTA DAS ESPÉCIES NATIVAS PERMITIDAS A PESCA AMADORA

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho mínimo (cm)
MANDI	<i>Pimelodus britskii</i>	17,0
MANDI (PINTADO)	<i>Pimelodus ortmanni</i>	17,0
JUNDIA AMARELO	<i>Rhamdia branneri</i>	30,0
JUNDIA CINZA	<i>Rhamdia voulezi</i>	30,0
TRAIRA	<i>Hoplias sp</i>	25,0
LAMBARI	<i>Astyanax sp.</i>	6,0
ACARÁ	<i>Geophagus brasiliensis</i>	15,0
CASCUDO	<i>Hypostomus commersoni</i>	25,0
SAICANGA	<i>Oligosarcus longirostris</i>	9,0
PEIXE-REI	<i>O. bonariensis</i>	14,0